

ABONO DE PERMANÊNCIA

O Abono de Permanência, instituto criado pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 (EC 41/03), consiste em uma restituição, feita pelo Estado ao servidor, do valor que este dispendeu a título de contribuição para previdência social, a fim de neutralizá-la.

Atualmente, a contribuição do servidor público é de 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, com as exclusões previstas em lei.

FINALIDADE DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono funciona como um estímulo à permanência na atividade do servidor que implementou os requisitos para aposentar-se. Busca-se com ele garantir o bom funcionamento da máquina do Estado, à medida que mantém em atividade servidores de elevado nível técnico e científico e promove maior economia ao Estado, que, com o servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos ao inativo e remuneração ao novo servidor.

ISENÇÃO VERSUS ABONO DE PERMANÊNCIA

O texto da EC 20/98, em seus artigos 3º, § 1º e artigo 8º, § 5º, já trazia a previsão de isentar da contribuição previdenciária, até o advento da aposentadoria compulsória, o servidor que na data da publicação daquela emenda tivesse completado as exigências para a aposentadoria integral e optasse por permanecer na atividade.

Na isenção, não há recolhimento da contribuição para os cofres da Previdência, o que a diferencia do abono de permanência, em que o servidor continua contribuindo, porém, mensalmente, o Estado lhe restitui o valor correspondente.

O instituto da isenção foi substituído, com a EC 41/03, pelo abono de permanência. Essa permutação se fez necessária, pois o fato de tão somente isentar da contribuição previdenciária, como era previsto na EC 20/98,

acarreta uma interrupção na vida contributiva do servidor e o conseqüente prejuízo no cálculo da média aritmética utilizada para o cômputo dos proventos de aposentadoria pelos critérios do artigo 40, CF/88 e artigo 2º, da EC 41/03, que serão a seguir esclarecidos.

EC 49/01 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição do Estado de Minas Gerais criou, por meio da EC 49 de 13 de junho de 2001, um abono de permanência correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal do servidor, salvo o trintenário. Porém, esse instituto foi revogado pela EC 57/03, tendo direito a ele somente aqueles servidores que, à época da vigência da EC 49/01, cumpriram os requisitos para a aposentadoria voluntária integral, optaram por permanecer em atividade e tenham feito o requerimento do benefício até 15 de julho de 2003.

ABONO DE PERMANÊNCIA NA EC 41/03

Para ter direito ao abono de permanência, o servidor deverá preencher as exigências para aposentadoria, de acordo com o critério que lhe for mais favorável, e fazer a opção por continuar no trabalho.

Nos termos da EC 41/03, à Constituição Federal de 1988, em três hipóteses distintas o servidor fará jus ao abono de permanência.

Essas hipóteses, abaixo elencadas, nos remetem aos diferentes critérios para a concessão de aposentadoria que devem ser preenchidos pelo servidor, para que ele, permanecendo na atividade, possa se beneficiar do abono.

1ª Hipótese: Prevista no artigo 40, § 19, CF/88.

O artigo 40, § 19, da CF/88, aplica-se ao servidor que, após a promulgação da EC 41/03, completou os requisitos para a aposentadoria elencados no artigo 40, § 1º, III, “a”, CF (aposentadoria voluntária integral) e opta por continuar na ativa.

Para aposentadoria na forma do artigo 40, § 1º, III, “a”, CF, o servidor deve cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2ª Hipótese: Prevista no artigo 2º, § 5º, EC 41/03.

Aplica-se ao servidor que, podendo se aposentar com proventos não integrais, na forma do artigo 2º da EC 41/03, permanece em atividade.

A aposentadoria pelo artigo 2º da EC 41/03 é facultada aos servidores que preencham os seguintes requisitos:

- ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16.12.98;
- 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
 - I - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e
 - II - um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior.
- 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3ª Hipótese: Prevista no artigo 3º, EC 41/03.

Aplica-se ao servidor que, até a data da publicação da EC 41/03, tendo cumprido as exigências para a obtenção do benefício de aposentadoria de acordo com o texto original da Constituição Federal ou com o texto emendado pela EC 20/98, opte pela permanência no trabalho e conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

Nesta 3ª hipótese, existem 03 critérios de aposentadoria distintos em que o servidor pode se encaixar, os quais seguem abaixo:

I) Aposentadoria de acordo com o Art. 36, Inciso III, alíneas "a", "c" ou "d", da CE/89 c/c artigo 3º da EC nº 20/98:

Alínea "a": 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta), se mulher;

Alínea "c": 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco), se mulher;

Alínea "d": 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

A aposentadoria de acordo com este artigo 36 da Constituição Estadual é assegurada tão somente aos servidores que tenham cumprido os requisitos nele previstos antes de 15 de dezembro de 1998, ou seja, antes de a Constituição Federal ser alterada pela EC 20/98.

II) Aposentadoria de acordo com a regra de transição prevista no artigo 8º, *caput* e §1º, da EC 20/98:

Artigo 8º, *caput*:

- ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16/12/1998;

- idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher;

- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e

II – um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo limite de tempo de contribuição previsto no item anterior.

- 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Artigo 8º, § 1º:

- ingresso no serviço público (cargo efetivo) até 16/12/1998;

- idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito), se mulher;

- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e

II – um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo limite de tempo de contribuição previsto no item anterior.

- 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Essas duas regras de transição foram revogadas pela EC 41/03, sendo válidas para quem tenha cumprido os requisitos nela previstos até a data de sua revogação.

III) Aposentadoria de acordo com o artigo 40, § 1º, III, “a” ou “b”, CF/88 (com a redação dada pela EC 20/98):

Art. 40, § 1º, III, “a”:

- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40, § 1º, III, “b”:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Para que o servidor faça jus ao abono de permanência com base nesta 3ª hipótese (artigo 3º, da EC 41/03), deverá preencher um dos critérios de aposentadoria descritos nos itens I, II ou III supra e, cumulativamente, contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher.

Para melhor visualização, segue abaixo um quadro explicativo de todas as situações ora expostas, em que o servidor fará jus ao abono de permanência.

QUADRO EXPLICATIVO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA CONFORME A EC 41/03									
Hipóteses Legais do Abono	Art. 40, §19, CF/88	Art. 2º, §5º, EC 41/03	art. 3º, EC 41/03 *1**2						
Base Legal dos requisitos de aposentadoria a serem cumpridos	Art. 40, §1º, III, "a", CF/88	Art. 2º, "caput", EC 41/03	Art. 36, Constituição do Estado de Minas Gerais*3			Art. 8º, EC 20/98	Art. 8º, §1º, EC 20/98	Art. 40, §1º, III, "a", CF/88	Art. 40, §1º, III, "b", CF/88
			Alínea "a"	Alínea "c"	Alínea "d"				
Idade	60/55	53/48	x	x	65/60	53/48	53/48	60/55	65/60
Tempo de Contribuição	35/30	35/30	x	x	x	35/30	30/25	35/30	x
Pedágio	x	20%	x	x	x	20%	40%	x	x
Tempo no Serviço Público	10	x	35/30	30/25	x	X	X	10	10
Tempo no Cargo	5	5	x	x	x	5	5	5	5

Obs: *1 – O art. 3º, EC 41/03 aplica-se ao servidor que tiver cumprido os requisitos para aposentadoria antes de 19 de dezembro de 2003 (data de promulgação da EC 41/03).

*** 2** – Para ter direito ao abono de acordo com o art. 3º, EC 41/03, o servidor deve, além de cumprir os requisitos para aposentadoria e optar pela atividade, contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher.

***3** - A aposentadoria de acordo com este art. 36 da Constituição Estadual é assegurada tão somente aos servidores que tenham cumprido os requisitos nele previstos antes de 15 de dezembro de 1998, ou seja, antes de a Constituição Federal ser alterada pela EC 20/98.

CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Apesar de a Emenda Constitucional não prever nenhum outro requisito para a concessão do abono, além dos previstos no presente estudo, os órgãos públicos somente passam a concedê-lo depois de formalizado o requerimento pelo servidor. Dessa forma, o servidor que completar um dos requisitos previstos nas hipóteses supra e que opte pela permanência no serviço público, deverá requerer ao órgão de que faz parte a concessão do abono de permanência.

No Tribunal de Contas, tal requerimento é indispensável, sendo que o benefício do abono só é concedido ao servidor a partir da data do requerimento.

FIM DO BENEFÍCIO

O abono de permanência é concedido até que seja implementada a exigência para a aposentadoria compulsória, contida no artigo 40, § 1º, II, da CF/88. Assim, atingida a idade de 70 (setenta) anos, obrigatoriamente o servidor terá que se afastar da atividade e deixará de receber o benefício.